



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE MÁRIO ABOIM E OUTROS CONTRA A R.T.P.

(Aprovada na reunião plenária de 19.MAI.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 2 de Fevereiro de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa de Mário Aboim, também assinada por J. M. Ramalho e J. Ançã, na qualidade de advogados de alguns dos arguidos em processo em que é queixoso e assistente o actor João Grosso, contra a RTP, por ter transmitido, "em hora nobre e da maior audiência (...) uma reportagem junto do Tribunal Judicial de Almada relativa a JULGAMENTO DE SKINHEADS, CABEÇAS RAPADAS, HOOLIGANS OU NEONAZIS, como foram apodados, por pretensão envolvimento em actos de desordem e desestabilização da ordem pública, em que teriam sido atacados 3 cidadãos negros e ofendido fisicamente um guarda da PSP da mesma cor», durante a qual fora incluída, em seu entender, de forma «despropositada, tendenciosa e inexplicável a INSERÇÃO no mesmo documentário da figura de ACTOR JOÃO GROSSO, com esclarecimentos de que este teria sido vítima de ataques de Skinheads, tendo apesar disso conseguido escapar». Essa inserção, na opinião do queixoso, afigura-se «desinformativa e apta a confundir a opinião pública».

I.2 - Mário Aboim desenvolve deste modo a sua argumentação: «Ao veicular e dar exclusiva cobertura em oportunismo evidente, ao ponto de vista do Sr. JOÃO GROSSO, sem curar de conhecer ou indagar junto da outra parte - os indiciados ou arguidos - os argumentos que estes eventualmente pretendessem ou pudessem apresentar, a RTP-1 está a ser parcial e discriminatória prestando um mau serviço público», para em seguida acrescentar que tal não deve ter ocorrido por acaso «uma vez que vem complementar uma outra reportagem» sobre o mesmo incidente e em que «aquele Actor diz ter sido vítima» visionada o ano passado na RTP-1. No entender do queixoso, tal postura é contrastiva com aquela que, de forma louvável, tem sido assumida por outros noticiários da RTP-1 e RTP-2, quanto a este caso.

I.3 - Mas o fundamento da queixa reside no corpo dos parágrafos a seguir transcritos:

./.

7/2/93



J. Pinto

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- «Encontrando-se a decorrer investigação criminal quanto à bondade da queixa do Sr. João Grosso, do modo, do lugar, tempo e circunstâncias que estiveram na génese do ocorrido e, naturalmente, das responsabilidades que a todos e a cada um dos intervenientes cabe, queixoso incluído, tais emissões podem representar uma intolerável intromissão na acção da Justiça e apuramento da verdade, e, seguramente representam uma forma publicitária expedita, imediata, gratuita e de larga audiência, da figura do queixoso, o ACTOR JOÃO GROSSO»;

- «Para além do que é grave, ao expor à opinião pública e ao apresentar como vítima o Sr. João Grosso e, naturalmente como arguidos e (...) "maus da fita" as pessoas cujo patrocínio e defesa asseguramos, não obstante não terem sido citados os respectivos nomes, a RTP 1 esquece e não devia fazê-lo, o princípio inerente a qualquer sociedade civilizada de que "todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação" - art. 32 nº 2 da Constituição da República Portuguesa"».

I.4 - Oficiado ao Director e Coordenador de Programas e Informação da RTP no sentido de se posicionar face à queixa em apreço, a resposta foi expressa nos seguintes termos:

«De facto o Telejornal do dia 25 de Janeiro incluiu um trabalho sobre um julgamento em Almada relativo a actos de desordem pública e xenofobia. Na altura a questão do aumento do racismo e do radicalismo hooliganista esteve no ponto da actualidade e a ela se referiu a generalidade dos órgãos de informação».

«Vários foram os casos sobre os quais a imprensa e as cadeias de TV se debruçaram, ouvindo naturalmente queixosos que se assumem alegadas vítimas desse radicalismo social. Foi justamente nessa circunstância que o Actor João Grosso foi ouvido, sem que o repórter da RTP se tenha pronunciado, culpabilizando este ou aquele cidadão».

«Não tendo o jornalista da RTP pronunciado qualquer juízo de valor acerca dos representados pelo Sr. Dr. Mário Aboim não nos parece pertinente a sua acusação em queixa feita a V. Ex^{as}».

I.5 - Entretanto, do visionamento da cassete-vídeo, entretanto solicitada à RTP pela AACS e recebida em 7 de Abril, da qual consta a gravação do serviço noticioso em causa, confirma-se que da reportagem de Paulo Bastos, que tem por tema a violência de determinados grupos de índole racis-

./.

2420



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

ta ou «racialista», e de intencionalidade de expurga social, consta, de facto, uma passagem em que se alude à pessoa de João Grosso nos seguintes termos: «Pela mesma altura, João Grosso, actor, foi igualmente agredido. Sobreviveu. Mas segundo os 'skinheads' tinha violado a santidade do Hino Nacional». Esta elocução surge acompanhada num primeiro momento por projecção fixa duma imagem do actor, seguida da projecção duma cena em que João Grosso, durante uma performance, representa movimentos de contorção sobre o solo. (Na globalidade da reportagem, a parte que diz respeito a João Grosso, sem ser um segmento adjacente, constitui um caso exemplificativo entre outros.)

II - ANÁLISE

II. 1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a presente queixa, em conformidade com a alínea e) do Artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho e alínea l) do nº 1 do Artigo 4º da mesma lei, uma vez que Mário Aboim acusa a RTP de ter favorecido perante a opinião pública a posição de João Grosso no conflito que o opõe nos tribunais a arguidos num processo que se encontra em fase de inquérito, e de que fora requerida a abertura da instrução, representando alegadamente tal facto uma intromissão na acção da Justiça e apuramento da verdade.

Importa, pois, para apreciação do processo, ter em conta dois aspectos: o primeiro diz respeito à ponderação que deve ser feita sobre o direito que assiste, ou não, aos órgãos de comunicação social, de referir por conta própria aspectos, figuras e processos que entretanto estejam a ser objecto de instrução nos tribunais; o segundo consiste em verificar se, no caso concreto, se verificou violação de qualquer princípio legal por parte da RTP.

II.2 - Quanto ao primeiro aspecto, não se afigura poder conjecturar uma informação livre, num estado democrático, sem a compreensão de que aos meios de comunicação compete investigação própria, decorrente naturalmente do trabalho jornalístico, cujos métodos de recolha e análise lhe são específicos, independentemente da investigação que os tribunais mantenham, ganhando a sociedade com a diversidade de meios que são proporcionados aos cidadãos para formarem a sua própria opinião. Aliás, a problemática em torno do "se-

./.

7429



J. G. G.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

grede de justiça», em discussão na generalidade das sociedades ocidentais, reside precisamente na natureza tergiversada dum matéria em que se procura manter a separação dos olhares diversos sobre os factos, desincentivar o seu cruzamento e consequente promiscuidade de visões. Para tanto, defender o primado da autonomia de opinião e ilustração sobre os temas que dizem respeito à sociedade em geral por parte dos órgãos de comunicação social, sujeitos a princípios legais e deontológicos próprios, constitui um dever, mesmo nos casos em que a investigação judicial se encaminhe para conclusões diferentes. Mas os dois processos de juízo não podem pagar a sua independência através da sua recíproca paralisação. No caso concreto, a informação não pode ficar cativa do processo moroso e específico do processo judicial. Aliás, a relação dinâmica que se estabelece entre a fulguração do acontecimento e a notícia ou comentário que sobre ele se tece, em tempo subsequente, leva a que nesta matéria, os processos não interajam reciprocamente no mesmo sentido, já que as decisões dos tribunais, pela sua natureza e processo de apuramento da verdade, sobrelevam sobre o «juízo» dos media e obrigam os órgãos de comunicação social a permanente reavaliação dos factos. Entre outros aspectos, neste âmbito consiste uma das principais distinções estabelecidas entre os dois tipos de avaliação em causa.

II.3 - Assim sendo, não parece de aceitar o receio, formulado pelo queixoso, de que a reportagem difundida represente uma intolerável intromissão na acção da justiça, tanto mais que o caso em que o actor João Grosso é apresentado como vítima de agressão aparece referido apenas a título de ilustração de uma peça genérica sobre ideias e métodos de actuação dos skinheads. Deve, em todo o caso, reconhecer-se que os autores da reportagem em causa, ao fazer menção do caso em análise deveriam ter tido o cuidado de o não descrever de uma forma que se traduz em dar como confirmada a queixa apresentada por aquele actor, quando se encontra a decorrer nas instâncias competentes uma investigação em que são arguidas pessoas certas e determinadas. O «dramatismo» de que se reveste o rápido documentário, assente sem dúvida na circunstância de João Grosso ser actor, constitui muito mais a ilustração da visão mantida pelo repórter sobre os grupos extremistas, do que uma presunção de inocência por parte do actor em causa.

./.

7430



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

III - CONCLUSÃO

Sobre uma queixa de Mário Aboim contra a RTP por falta de rigor e isenção de informação, e manipulação da informação, alegadamente patentes numa reportagem sobre "skinheads", inserida no Telejornal do Canal 1 da RTP do dia 25 de Janeiro, e que favoreceria a posição do actor João Grosso num litígio que mantém em tribunal contra presumíveis agressores, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que:

- Aos jornalistas assiste o direito de investigar por si os factos, independentemente da investigação judicial, podendo divulgar as suas versões, em obediência estrita aos princípios legais e deontológicos aplicáveis.

- No caso presente, tratando-se de uma reportagem de carácter genérico sobre a actuação de grupos extremistas, actuando em Portugal, o caso de João Grosso é apresentado como ilustração duma vítima de um desses grupos.

- No entanto, a RTP, ao referir esse caso, deveria ter-se reportado à existência de uma queixa, evitando dar como confirmado o conteúdo dela.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com 8 votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho e Glória de Matos, voto contra de Miguel Reis e abstenção de Lídia Jorge.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 19 de Maio de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como anterior relatora deste processo, e revendo-me nas posições que defendo no ponto II.2, não coincido com o que vem expresso nos pontos II.3 da Análise e III.3 da Conclusão.

Em suma, considero que:

1 - A A.A.C.S. não tem meios para aflorar questões de verdade sobre os factos apresentados pelo repórter, no breve apontamento sobre João Grosso.

2 - A A.A.C.S. tem de admitir que o jornalista possa ter feito a sua investigação e tenha formado a sua opinião e que divulgue o resultado das suas convicções, independentemente do processo judicial. Nada me diz que as três afirmações que constituem o texto do repórter sobre o assunto não constituam uma síntese fundamentada, inclusive, a partir até da auscultação da versão do contraditório. Como se sabe?

Na verdade, se o apontamento corresponde a factos e expressa a convicção do repórter, que ao expressá-los o poderá ter feito em conformidade com os princípios deontológicos dos jornalistas, como se pode negar que lhe assista o direito de o dizer da forma como o disse?

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

3 - Não me parece aceitável que algum princípio legal possa coarctar este direito que se me afigura fundamental para a manutenção do jornalismo livre. Em meu entender, neste domínio, as únicas balizas impostas aos profissionais em questão têm de radicar nos seus próprios princípios de rigor, isenção, objectividade e subjectividade responsabilizada.

4 - A invocação da protecção dos direitos individuais, face aos arguidos, sendo sempre válida, em meu entender, não encontra neste caso um exemplo evidente porque não é de molde a influenciar os tribunais onde os juízos se fundam numa multiplicidade de provas. Aliás, retomando uma passagem do texto que havia escrito, reafirmo que a breve apontamento constitui muito mais uma ilustração da visão mantida pelo repórter sobre os grupos extremistas do que uma presunção de inocência por parte do actor em causa. Tenho, pois, muita dificuldade em admitir que este caso seja objecto de reparo por parte da A.A.C.S.

Lisboa, 19 de Maio de 1993

Lídia Jorge

7433



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Pressupostos

No caso em apreço relevam, no essencial, os seguinte factos:

1. A RTP noticiou a agressão a diversos individuos de raça negra por parte de um grupo de "skinheads", mostrando imagens da aglomeração junto ao tribunal em que foram apresentados.

2. O repórter ouviu, para além dos policiaes captiores, diversas pessoas, ao acaso, colhendo a sua opinião sobre o comportamento dos "skinheads".

3. Depois da notícia, uma nova intervenção da locutora pivot anunciou uma reportagem genérica sobre acções imputadas aos "skinheads", na qual referiu, a titulo de exemplo, que o actor João Grosso foi agredido por tal grupo político e reportou o pensamento de tal grupo com recurso a uma entrevista de um dos seus elementos.

4. Dois advogados, invocando a qualidade de defensores de individuos não identificados, alegadamente agressores do dito João Grosso, vieram apresentar queixa à AACs, sustentando que a sobredita reportagem prejudica o direito de defesa dos seus clientes, todavia não identificados.

1434



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

5. A AACS censurou a RTP considerando que o jornalista deveria ter informado apenas da existência da queixa de João Grosso, omitindo a informação conclusiva de que ele foi agredido posto que, tratando-se a agressão de facto criminoso, não é possível fazer dela prova sem sentença condenatória com trânsito em julgado.

II. Análise

6.01 - A primeira questão que este processo me suscita é a da sua admissibilidade.

É certo que a queixa foi apresentada por dois advogados e que estes alegaram defender interesses de terceiros, todavia não identificados.

Têm os advogados o direito de consultar processos pendentes sem exibição de mandato. Mas não têm o de arrogar a defesa de indivíduos concretos sem apresentação dos devidos instrumentos de mandato.

Com todo o respeito que merecem os distintos causídicos, entendo que, à luz da mais elementar prudência e do disposto nos artº 35º e seguintes do Código de Processo Civil a queixa não deveria ter sido admitida por não se saber se há mandato, se desconhecer em absoluto o seu conteúdo e se desconhecerem, de igual modo, os



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

interesses em causa, porque desconhecidos são os seus titulares.

Um órgão com a dignidade constitucional da AACS não pode apreciar com rigor questões deste tipo em abstracto, sem verificar da existência do mandato. Agir de outro modo é assumir o risco de se ver envolvido em questões com interesses ocultos.

A queixa não deveria, por isso, ter sido admitida. E entender-se o contrário é admitir que, de futuro, qualquer advogado pode pedir a intervenção da AACS, refugiando-se no anonimato do mandante.

6.02 - Mas mesmo que existisse mandato não era exigível aos jornalistas a omissão de informação para que a recomendação aponta.

A AACS não investigou - e não tinha de investigar - em que condições, tomando em consideração que factos, desenvolveu o jornalista a reportagem. Nem o interpelou para, usando do benefício do contraditório, poder vir a "juízo" esclarecer em que factos fundou a conclusão de que João Grosso foi agredido pelos "skinheads".

A AACS não tem elementos que lhe permitam concluir pela falta de rigor informativo da parte do jornalista



1437

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

posto que não conhece - nem procurou conhecer - em que factos assentou este a sua conclusão.

E o facto de a Constituição garantir a presunção de inocência do arguido até trânsito em julgado de sentença condenatória não permite, como tentaremos demonstrar, a conclusão que se tirou.

A resolução adoptada assentou, essencialmente, no seguinte raciocínio:

a) Nos termos da Constituição o direito de informar e a liberdade de imprensa têm como limites o disposto na lei (artº 38º, 2 al. b) da Lei de Imprensa);

b) A Constituição garante a presunção de inocência do arguido até trânsito em julgado de sentença condenatória (artº 32º, 2 da Constituição);

c) A prova da verdade dos factos em crime de abuso de liberdade de imprensa, desde que a imputação seja de facto criminoso, só pode fazer-se com sentença condenatória com trânsito em julgado (artº 164º, 4 do Código Penal).

Destes princípios se tirou a conclusão de que de que sempre que o facto a noticiar seja criminoso não pode a imprensa noticiá-lo, devendo limitar-se a noticiar a pendência de queixa ou de suspeita, sob pena de se suscitar



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

na opinião pública um juízo condenatório definitivo sobre o comportamento do autor do facto.

Entendeu a maioria que esta é a solução mais conforme com a lei e a Constituição, vistos os limites nesta apontados ao exercício da liberdade de imprensa e a garantia, na mesma consignada, da presunção de inocência dos arguidos em processo penal.

6.03 - Presunções - diz o artº 349º do Código Civil - são as ilações que a lei ou o legislador tiram de um facto conhecido para firmar um facto desconhecidos.

Quem tem a seu favor uma presunção legal escusa de provar o facto que a ela conduz, as as presunções legais sempre podem ser ilididas mediante prova em contrário (artº 350º do Código Civil).

As presunções "não são propriamente meios de prova mas meios ou mentais, ou afirmações formadas em regras de experiência" (acórdão do STJ de 12/1/74, BMJ 241º-290).

No que ao caso se refere a presunção de inocência do arguido vem inscrita no artº 32º que tem a epígrafe de "garantias de processo criminal" e mais não significa que, no âmbito do processo penal, o arguido não tem de provar a sua inocência, presumindo-se ela até trânsito em julgado de sentença condenatória.

7437



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Afinal, a presunção mais não é do que uma decorrência lógica da garantia de processo penal com estrutura acusatória (artº 32º,5 da Constituição) e do princípio in dubio pro reo. E, por isso, atenta a própria natureza da presunção e o princípio da legalidade tal presunção é, por natureza, ilidível.

Significa isto que o âmbito da dita presunção não extravasa o âmbito do processo penal, constituindo tão só garantia de que ninguém poderá ser punido sem que previamente uma sentença condenatória declare punível a acção (Cf. FIGUEIREDO DIAS, Direito Processual Penal, 211 ss, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, Estudos sobre a Constituição, III, 103 ss, CAVALEIRO DE FERREIRA, Curso de Processo Penal, vol. II, pag. 305, CASTANHEIRA NEVES, Sumários de Processo Criminal, 59 ss).

6.04 - Não pode, assim, extrair-se da regra constitucional do artº 32º, 1 a conclusão de que dela decorre uma limitação do direito da imprensa a informar.

Levar-se tão longe, a benefício dos direitos individuais, a transformação da figura da presunção de inocência em processo criminal em presunção de inocência absoluta, trasvazando para fora do próprio processo, conduziria à anulação dos próprios princípios da legalidade

7434



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

e da oficialidade na medida em que, em última instância impediria, a benefício da presunção, a produção de qualquer prova, posto que esta sempre a ofenderia. Isto é: havendo indícios de que fulano cometeu determinado crime, presumindo-se ele inocente, todos estariam impedidos de sobre ele testemunhar em termos que pusessem em causa a presunção.

É hoje corrente a afirmação de que a imprensa não tem o direito de ingerir no processo criminal. Trata-se de um postulado absurdo e ofensivo dos próprios tribunais, porque parte do princípio de que estes, a quem a Constituição confere o poder de administrar a Justiça em nome do povo (artº 205º) são vulneráveis a tal ingerência e de que, por isso, à realização da Justiça é indispensável a contenção dos *media*.

De outro lado, afirma-se que o juízo que a imprensa produz sobre os indivíduos envolvidos em casos com repercursão social negativa constitui uma pena prévia e adicional, que agrava a situação dos eventuais arguidos.

E com tais argumentos, elevando ao absoluto a necessidade de uma esterilização da Justiça e do respeito pelos direitos individuais das pessoas sobre quem pendem suspeitas de comportamentos irregulares aconselha-se a

Handwritten number 1440



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

sonegação de informação, reduzindo-se a padrões inaceitáveis outro direito fundamental dos cidadãos que é o direito à informação.

Têm tanto a Justiça como a Informação - cada uma no seu campo - o dever de apurar a verdade material. Com fins distintos e com processos de investigação autónomos.

Têm, tanto uma como outra, como base de trabalho a factologia concreta e como instrumento para a demonstração da realidade dos factos a prova.

Têm ambas fins sociais mas distintos: enquanto a Informação tem a obrigação de apurar os factos socialmente relevantes e de os divulgar para realizar o direito a ser informado de que é titular cada cidadão, a Justiça tem a obrigação de apurar os factos para lhes aplicar o direito.

Ora, só neste plano - o da aplicação do direito e da sanção jurídica - tem relevância a presunção de inocência, que mais não é do que um instrumento de proibição de aplicação de sanções sem que haja sentença condenatória irrecorrível.

Há quem sustente a tese de que - porque só pode fazer-se a prova da verdade dos factos com sentença condenatória transitada em julgado desde que o facto imputado seja criminoso - está imprensa impedida de

7441



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

noticiar factos criminosos antes do seu julgamento, podendo apenas noticiar a existência de processo judicial ou de que pendente. E abona-se, a benefício de tal tese, que outro entendimento conduziria ao estabelecimento da permissibilidade de crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Discordamos frontalmente dessa tese.

Os direitos constitucionais de informar sem impedimentos nem discriminações e de ser informado (artº 37º da Constituição) assentam no interesse da verdade social e têm, em nossa opinião, peso prevalente sobre o artº 164º, 4 do Código Penal.

De qualquer modo, esta disposição não pode ler-se isolada da do artº 164º, 2 al. b) que afirma como causa justificativa da acção, em alternativa à prova da verdade dos factos, a prova de fundamento sério para reputar a imputação como verdadeira.

Ou seja: o agente não será punido ainda que não prove a verdade dos factos por não haver sentença condenatória com trânsito em julgado desde que a imputação seja feita com interesse público legítimo ou outra causa justa e com fundamento sério para, em boa fé, se reputar como verdadeira.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

A redução do disposto no nº 2 do artº 164º do Código Penal ao nº 4 nas hipóteses em que o facto imputado constitua crime, deve entender-se como ofensiva do próprio nº 2 mas, mais do que isso, manifestamente ofensiva das disposições constitucionais que garantem o direito à informação. (V. FIGUEIREDO DIAS, Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal de Imprensa Português, RLJ, ano 115).

Não significa isso que a imprensa possa noticiar todos os factos susceptíveis de serem recebidos na opinião pública como imputações desonrosas a esta ou aquela pessoa, a coberto da obrigação de informar.

Há que ter em consideração, em primeiro lugar, que os factos têm de ser verdadeiros e, em segundo lugar, que a divulgação é justificada pelo interesse público da informação. É pacífico que não tem justificado interesse público a noticia para mero entretenimento, para satisfação da simples curiosidade ou para pura sensação (FIGUEIREDO DIAS, cit. p. 137). Mas não era esse o caso, tanto mais que em toda a Europa corria no momento da reportagem uma onda de xenofobia violenta que justificava e dava maior actualidade à reportagem.

7443



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Por aplicação do princípio da proporcionalidade relevante no quadro da conflitualidade de direitos fundamentais deve encontrar-se o justo equilíbrio dos diversos direitos conflitantes e não o esmagamento de um direito por outro. E neste tipo de casos o direito à informação só deve ceder por relação aos outros direitos individuais na medida em que o interesse público da informação não justifique a sua agressão.

6.05 - Neste caso foi-se muito mais longe na medida em que não houve sequer imputações aos alegados clientes dos advogados queixosos.

O que, afinal, se censurou foi o facto de a RTP ter noticiado que o actor João Grosso, de quem exibiu a imagem, foi agredido por "skinheads".

Ora, esta informação - que nem sequer é desmentida pelos referidos advogados é relativamente à qual a AACS não tem nenhum elementos que a permita pôr em causa - não é imputada a ninguém em concreto, pelo que não pode falar-se de difamação de ninguém, posto que, tanto quanto sabemos, o grupo dos "skinheads" não tem, ao menos por enquanto personalidade jurídica nem os referidos causidicos arrogam a sua representação.

7/11/14



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pretender-se que, a benefício da presunção de inocência de anónimos, a RTP estava obrigada a não afirmar peremptoriamente a informação que seguramente apurou e que não há nenhuma razão para pôr em causa, podendo apenas noticiar que o actor João Grosso se queixou de que foi agredido é estabelecer um princípio redutor do direito de informar, absolutamente inadmissível, à luz das leis vigentes.

E nenhuma relevância tem o argumento de que, por detrás do anonimato dos clientes dos advogados em causa, há um processo pendente, em segredo de justiça que, aliás, a RTP respeitou. Pretender-se que uma tal informação vai repercutir-se em prejuízo dos arguidos nesse processo e assentar-se nisso o fundamento da alegada ilicitude da informação redonda na afirmação do princípio ínvio de que, sem prejuízo da obrigação de investigar e difundir a verdade a imprensa tem a obrigação de ocultar as informações que colher sobre factos que estejam a ser objecto de investigação criminal.

Afirmar-se, em consequência da investigação jornalística, um facto casualmente coincidente com o alegado numa queixa criminal - de que aliás se não deu notícia - não pode interpretar-se como "dar-se a queixa por

7445



Handwritten mark

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

confirmada", vista a natureza distinta dos juízos jornalísticos e jurídicos e a autonomia de cada um dos processos de investigação.

A entender-se como se entendeu nesta deliberação seríamos levados a concluir que os media por mais rigorosa que seja a sua investigação não podem noticiar nada que esteja sujeito a investigação criminal. Em caso de morte por homicídio poderia apenas noticiar o funeral, devendo ocultar o homicídio!...

6.05 - Compete a esta Alta Autoridade assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa, nos termos do artº 39º da Constituição da República. Entendo que com esta deliberação se ofende essa disposição constitucional, razão pela qual não podia deixar de votar contra.

Lisboa, 19/5/93

Miguel Reis

MIGUEL REIS

7446